

## HONORÁRIOS

### PARECER E/1084

Pelo Dr. ... foi pedido parecer a este Conselho Geral sobre o texto de contratos de prestação de serviços que pretende celebrar com os seus futuros clientes, titulares de direitos a indemnização civil contra seguradoras.

Do contrato em anexo resulta que o colega se pretende obrigar a efectuar todas as diligências conducentes à acusação pública, deduzirá, se for caso disso, acusação particular e constituir-se-à assistente, bem como deduzirá pedido de indemnização cível, e que o cliente declara conhecer a tabela de Honorários mínimos de Viseu e as praxes da Comarca.

Mais se refere o que estabelecem, acordam e aceitam mutuamente, que o valor dos honorários devidos ao primeiro, pelos serviços acima referidos são o equivalente a **15%** (quinze por cento) **do valor do pedido de indemnização civil** e que “o valor a peticionar será o real, o que corresponde aos efectivos prejuízos morais e patrimoniais do segundo outorgante e de acordo com as indicações e expressa vontade deste”, referindo-se os honorários apenas aos serviços judiciais prestados pelo primeiro outorgante no âmbito daqueles processos (e não incluem IVA à taxa legal, nem as despesas de escritório e com os processos, nomeadamente preparos judiciais e taxas de justiça).

Acrescenta-se ainda que:

“Os honorários a que se refere a cláusula sétima serão pagos na totalidade, logo que se verifique o pagamento ou prestação por

conta deste, ao segundo, seja por acordo, transacção ou sentença judicial, ou ainda, na data desta e independentemente de pagamento, se assim o exigir o primeiro outorgante.

A) Em caso de desistência, revogação injustificada da procuração pelo segundo ao primeiro, ou renúncia do mandato com justa causa pelo primeiro, este goza do seu direito ao recebimento dos seus honorários, nos precisos termos deste contrato e da Lei Geral.”

Em último lugar clausula-se que:

“O primeiro outorgante goza do benefício de execução específica e ainda do direito de retenção nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do art. 755.º do Código Civil.”

Não se vê qualquer óbice à elaboração de um contrato regulando as obrigações das partes e a remuneração a atribuir ao mandatário, aliás expressamente permitida pelo n.º 4 do art. 65.º do EOA.

O problema reside porém na fixação de uma percentagem do **valor do pedido** como honorários a receber pelo advogado.

Será caso de *quota litis*, proibida pelo art. 66.º do EOA, na sua alínea a)?

É certo e seguro, (e ninguém, ao que suponho, o discute) que, no caso de se ajustar que o advogado receberá uma percentagem do que vier, em concreto, a ser recebido pelo cliente, se está perante um caso manifesto de “*quota litis*”, proibida pelo art. 66.º do EOA.

Mas que dizer do caso supra, em que o que se pretende fixar é uma percentagem do pedido e não da condenação?

O art. 66.º do EOA, supra citado, diz expressamente o seguinte:

“É proibido ao advogado:

- a. Exigir, a título de honorários, uma **parte do objecto da dívida** ou de **outra pretensão**;
- b. Repartir honorários, excepto com colegas que tenham prestado colaboração;
- c. Estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.”

Ora não podemos deixar de entender:

- a) que as expressões **Objecto da dívida ou da pretensão** equivalem ao pedido, na acção de condenação;
- b) que a expressão parte (do objecto de dívida ou de outra pretensão) equivale a percentagem;
- c) que a alínea c) se refere não ao “*quantum*” dos honorários mas sim ao direito a honorários, ou seja, v.g. a uma eventual estipulação de que o advogado só receberia se ganhasse a acção, a nada tendo direito se a perdesse; e
- d) que tal disposição implica a ilegalidade da maioria das tabelas de honorários mínimos que por vezes vêm referidas em vários pedidos de laudo.

É certo que tem havido outros entendimentos desta disposição legal, mas não vejo como interpretá-la doutra maneira, **sem que se contrarie expressa e frontalmente a sua letra.**

Não se deixará ainda de dizer que tal cláusula permitiria (sem conceder que tal viesse a ser feito pelo colega consulente, claro) uma inflação do pedido cível para um conseqüente aumento de honorários, (dependentes apenas do valor do pedido, e não da condenação) que poderiam até, ser superiores à indemnização arbitrada, ou ser exigíveis em caso de total falecimento do pedido.

Assim sendo, emite-se parecer no sentido de que a estipulação de honorários em valor equivalente a uma percentagem do pedido de indemnização cível a formular e ainda não quantificado, proposta na minuta sob apreciação, viola o disposto na alínea a) do art. 66.º do EOA.

A título de nota, refere-se ainda que não se vê a relevância ou sentido da cláusula que atribui a este contrato a faculdade de execução específica e também que o direito de retenção do advogado, para além das disposições do C. C., está também regulado pelo art. 84.º do EOA.

15/5/98